



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 109/2007**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 17ª DE 25/01/2007**  
**PROCESSO Nº 1/002494/2005**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200507403**  
**RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: ANTÔNIA DE MARIA ARAÚJO EPP**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE.** O contribuinte deixou de exigir documentos fiscais por ocasião de suas aquisições de mercadorias, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 139 do Decreto 24.569/97. Decide-se, por unanimidade de votos, *confirmar a decisão de parcial procedência exarada na instância singular, em razão da exclusão do imposto lançado na inicial, e em ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO* processual, de acordo com o Art. 63 inciso I alínea "f" do Decreto 25.468/99, em virtude do pagamento do Auto de Infração, conforme decisão singular e comprovante anexo.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$60.348,37 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que

houve equívocos no levantamento fiscal, e que a empresa jamais adquiriu mercadorias sem documentação

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular decidiu manter a acusação fiscal, porém, excluindo do lançamento o valor do imposto, visto que a mercadoria é sujeita ao regime de tributação normal, não há que se falar em cobrança de imposto por ocasião das entradas.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, com a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário.

É o relato.



**VOTO:**

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado adquiriu mercadorias, sem documentação fiscal, no montante de R\$60.348,37 (sessenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A impugnação apresentada pelo contribuinte não foi capaz de ilidir o feito, e o julgador singular diante das provas acostadas aos autos decidiu manter a acusação fiscal, porém, excluindo do lançamento tributário o valor do imposto, visto que a omissão de entrada foi constatada através dos documentos fiscais de saída do contribuinte, cujo imposto já fora destacado, conforme SLE.

Ocorre que em 27/10/2006, o contribuinte efetuou o pagamento do Auto de Infração No. 1/200507403, ora analisado, em conformidade com a decisão singular Parcialmente Condenatória, no montante de R\$ 3.855,59, de acordo com os benefícios fiscais decorrentes do REFIS/2006, conforme comprovante anexo, (fls.175).Lei 13.814/2006.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, e em ato contínuo declarar a *EXTINÇÃO* processual, em virtude do pagamento constante nos autos em conformidade com o Art. 63 inciso I alínea "f" do Decreto 25.468/99, e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



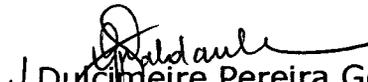
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido ANTÔNIA DE MARIA DE ARAÚJO.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, e, ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO** processual em virtude do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

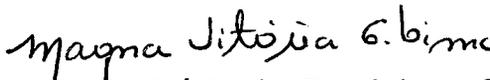
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 03 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

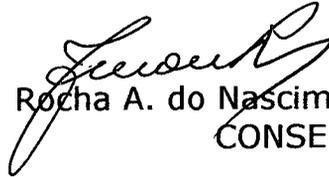
  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

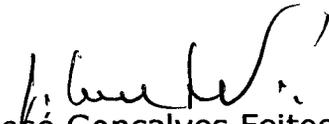
  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
CONSELHEIRA

  
Matheus Miana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO